



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Análise Setorial e Advocacia da Concorrência

PARECER SEI Nº 18222/2020/ME

Assunto: Consulta Pública Antaq nº 015/2020, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), visando à obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de área portuária destinada à movimentação e armazenagem de grânéis líquidos, localizada no porto organizado de Vila do Conde/PA, denominada VDC10A.

Acesso: Público.

Brasília, 17 de novembro de 2020

Processo SEI nº 10099.100839/2020-19

1. Introdução

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a matéria disposta na Audiência Pública Antaq nº 015/2020, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), visando a contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de transportes aquaviários, nos termos de suas atribuições, estabelecidas pela Lei nº 12.529, de 11 de novembro de 2019 e no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019.
2. A mencionada Audiência Pública tem o objetivo de permitir a análise e manifestação dos documentos relativos à proposta de licitação para o arrendamento de área portuária em Vila do Conde/PA, denominada VDC10A, destinada à movimentação e armazenagem de grânéis líquidos - químicos, especialmente soda cáustica.
3. Cabe salientar que as considerações eventualmente propostas pela Seae nas Audiências Públicas visam à contribuição para o aprimoramento da proposta de arrendamento, sob as óticas concorrencial e regulatória, destacando-se que a agência reguladora tem, dentro dos limites legais, autonomia institucional para disciplinar os serviços prestados no setor de transportes terrestres.

2 - Da Análise

2.1 - Da Fundamentação Legal

4. A Antaq, nos termos dos artigos 23 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constitui-se como a responsável pela regulação e fiscalização dos portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas e a exploração da infra-estrutura aquaviária federal, tendo como atribuições a elaboração de editais e instrumentos de convocação e a promoção dos procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do Poder Concedente.

2.2 - Da Proposta de Arrendamento Portuário

5. O terminal denominado VDC10A encontra-se alocado no Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde, que, acordo com a Antaq, possui área de influência responsável pela movimentação de granéis líquidos, voltados principalmente para a indústria de alumínio.
6. De acordo com a Antaq, a área VDC10A tem como atuais titulares as empresas Alumina do Norte do Brasil S.A. (Alunorte) e Alumínio Brasileiro S.A. (Albrás), utilizada para armazenagem, movimentação, recepção e expedição de granéis líquidos químicos (soda cáustica), no Porto de Vila do Conde/PA, disciplinados pelo Contrato nº 34/94, de 23/12/1994 e celebrado entre as referidas empresas e a Companhia Docas do Pará - CDP, formalizado no contexto do Acordo de Cooperação Econômica entre os governos do Brasil e do Japão, visando estabelecer na região amazônica empreendimento de extração, beneficiamento e industrialização de bauxita, resultando na produção de alumina e alumínio primário. O referido contrato foi objeto de 5 termos aditivos, nenhum dos quais tendo como finalidade a prorrogação, razão pela qual o término do prazo de vigência contratual, de 25 anos, efetivou-se em 23/12/2019. Atualmente, a exploração da área é realizada mediante Contrato de Transição.
7. A proposta submetida à Audiência Pública consiste de arrendamento de Áreas, Infraestruturas e Instalações Portuárias públicas localizadas no Porto Organizado de Vila do Conde, no Estado do Pará, para a realização das Atividades de movimentação e armazenagem de granéis líquidos, a serem desempenhadas pela Arrendatária, pelo prazo de 25 anos, sendo de responsabilidade da arrendatária a realização dos investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento.
8. Merece destaque a existência de um pacote de investimentos mínimos obrigatórios, especificados na minuta de contrato (Item 7.1.2.2 - fls. 20 e 21) e de um Plano Básico de Implantação (PBI), que contém especificações técnicas e de desempenho a serem desenvolvidas pela Arrendatária, com vistas ao "atendimento da Proposta pelo Arrendamento, bem como aos Parâmetros do Arrendamento".
9. Para fins de modelagem da proposta de licitação sob análise, a Antaq informa que utilizou Estudo desenvolvido originalmente pela empresa Planave S.A, tendo como cliente a Alunorte e a Albrás^[1], que encaminharam os estudos para a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) do Ministério da Infraestrutura, que, por sua vez, determinou à Empresa de Planejamento e Logística (EPL), a realização de revisão e atualização do estudo. Os mencionados estudos devem ser objeto de pagamento pelo adjudicatário à EPL, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no valor de R\$ 295.816,75, conforme estabelecido pelo Item 27.2.3 (fl. 48) da minuta de edital.
10. A EPL apresentou a estimativa de demanda de cargas para o VDC10A, levando-se em consideração a capacidade produtiva dos demandantes de carga que operam atualmente na área de influência, segregando-se a demanda do VDC10A da demanda estimada para os demais projetos, que resultou como carga de interesse do terminal a soda cáustica, insumo utilizado no processo de refino da alumina, tendo em vista que, de acordo com Estudo da EPL, os combustíveis são movimentados em outros terminais.
11. As estimativas de demanda foram realizadas considerando-se três cenários distintos: tendencial, pessimista e otimista, conforme demonstrado na figura, a seguir.

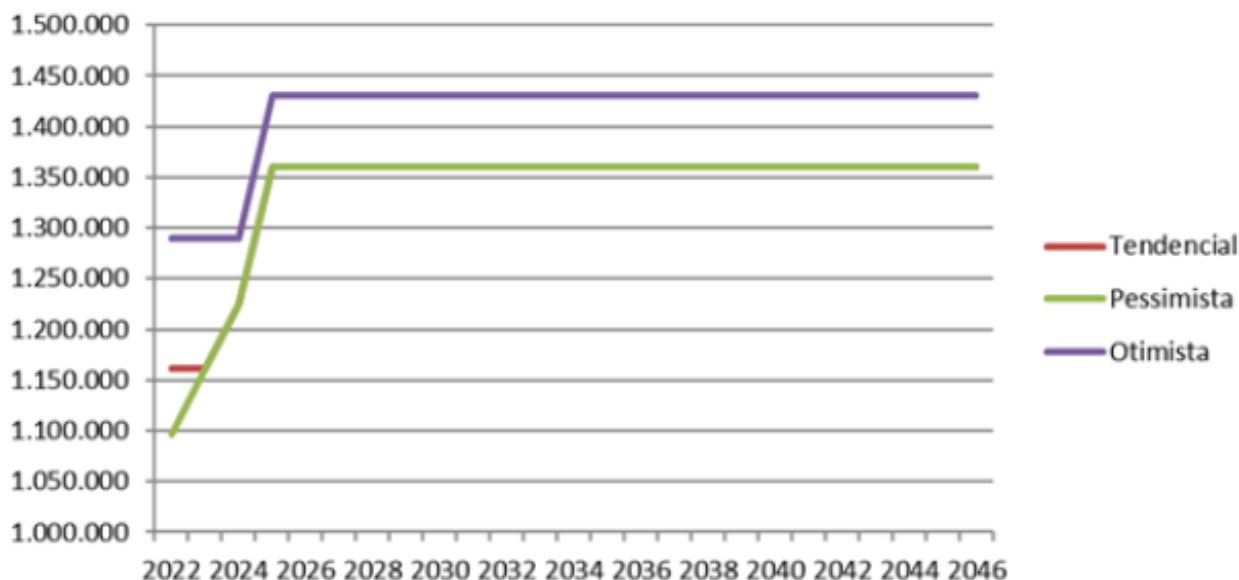


Figura 01. Estimativas de Demanda para o VDC10A. Fonte: EPL^[2]

12. Quanto aos serviços a serem prestados pelo VDC10A, consistem basicamente de recepção, armazenagem e a expedição de soda cáustica, cuja receita média foi estabelecida pela EPL, com base em pesquisa de mercado de 10 terminais especializados na movimentação de grânéis líquidos químicos, que resultou em um preço médio de R\$ 109,07/tonelada, sobre o qual se aplicou um desconto de 20%, resultando uma receita média estimada por R\$ 87,26/tonelada^[3].
13. Merece destaque o fato de o terminal VDC10A constituir-se, até o momento, como o único ofertante da operação de soda cáustica na região^[4], em razão de possuir tancagem específica na região e a elevada dependência da continuidade da operação de movimentação de soda cáustica, notadamente para as atividades de fundição de alumínio^[5], razão pela qual se adotou o modelo de regulação tarifária (price-cap) na modelagem. No entanto, a minuta de contrato determina que os mencionados preços-teto poderão ser alterados ou suprimidos^[6], de ofício ou por provocação da Arrendatária, caso seja comprovada, perante à Antaq, a existência de ambiente concorrencial competitivo, o que deverá ser formalizado mediante apostilamento ou termo aditivo.
14. A proposta submetida à Audiência Pública consiste de leilão, com critério de julgamento de maior valor de outorga, acompanhado de processo de leilão em viva-voz, nas hipóteses em que houver mais de uma proposta e a diferença entre estas for inferior a 10%. O pagamento de outorga deverá ser realizado, no percentual de 25%, no ato da formalização do contrato, sendo o restante dividido em 5 parcelas anuais^[7]. Além disso, caberá ao arrendatário o pagamento de arrendamento em parcela fixa anual, no valor de R\$ 2.400.788,30 e arrendamento variável, no valor de R\$ 22,39 por tonelada de qualquer carga a ser movimentada no terminal portuário^[8].
15. A seguir analisam-se os documentos disponibilizados na Audiência Pública Antaq 015/2020, sob as óticas regulatória e concorrencial.

2.3 - Guia de Concorrência da OCDE

16. Destaque-se que, na seara concorrencial, a avaliação dos potenciais efeitos de aspectos concorrenciais, utiliza a metodologia desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)^[9]. A referida metodologia consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. Nesse contexto, o potencial impacto nas questões concorrenciais leva em consideração os seguintes efeitos: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo das empresas a competir; e iv) limitação da escolha do consumidor e a informação disponível.

2.4 - Avaliação de Onerosidade Regulatória

17. A avaliação dos aspectos regulatórios baseia-se na Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, que prevê a análise dos seguintes itens, com foco na redução da onerosidade regulatória:

i) obrigações regulatórias;

- Padrão pró-concorrência: a obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

ii) requerimentos técnicos;

- Padrão pró-concorrência: a exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

iii) restrições e proibições;

- Padrão pró-concorrência: a regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

iv) licenciamento;

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

v) complexidade normativa.

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

2.5 - Da Minuta de Edital

18. Da análise da minuta de Edital, a despeito de haver previsão de participação de empresas brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, observa-se que o Item 11.1.5 (fl. 19) determina que no caso de Consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, destacando-se não haver justificativas para esta exigência, que se enquadra dentre os itens de onerosidade regulatória previstos na mencionada Instrução Normativa Seae nº 111/2020, especificamente, o tópico (iii) de restrições e proibições. Nesse contexto, em razão da ausência de justificativas para a

restrição proposta, e com vistas a aumentar o número de potenciais interessados no leilão, e, com isso, aumentar a concorrência no certame, esta Seae recomenda à Antaq a reavaliação da obrigatoriedade de liderança de empresas brasileiras, em caso de consórcio com empresas estrangeiras.

19. Relativamente à constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), o Item 19.2 (fl. 31) estabelece como possibilidade, e não obrigatoriedade, devendo a arrendatária apresentar comprovante do compromisso público ou particular de constituição de unidade operacional ou de negócios, caso opte por não constituir SPE, nos termos do Item 19.2.1. Destaque-se que a constituição de SPE é importante ferramenta de governança regulatória, muito utilizada nos empreendimentos de Project Finance, no sentido de viabilizar a segregação (financeira, contábil, de patrimônio etc.) da operadora do serviço outorgado, do seu grupo controlador, facilitando, com isso, o seu controle. Destaque-se que não há relatos na literatura técnica disponível de a existência de eventual obrigatoriedade de constituição de SPE se constituir em barreiras à entrada de eventuais interessados no negócio. Nesse contexto, recomenda-se à Antaq avaliar instituir a obrigatoriedade de constituição de SPE para o futuro arrendatário.
20. O Item 22. 6 (fl. 41) determina que nas hipóteses em que houver 2 ou mais propostas de arrendamento (sic), será realizado o Leilão em viva-voz. Ocorre que, nos termos do Item 22.2 (fl. 41) o critério de julgamento é o de maior Valor da Outorga a ser pago à Autoridade Portuária pela cessão onerosa da área do Arrendamento, o que sugere erro de forma na redação do Item 22.6, que menciona o termo arrendamento em vez de outorga. Dessa forma, recomenda-se à Antaq proceder ao ajuste redacional do Item 22.6.

2.6 - Da Minuta de Contrato

1. Relativamente à possibilidade de prorrogação contratual, o Item 3.3 (fl. 13) da minuta sob análise estabelece a possibilidade de prorrogação, por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, até o limite máximo de 70 anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Vale destacar que o prazo contratual para o arrendamento sob análise foi estabelecido em 25 anos, com o objetivo de comportar de maneira adequada os investimentos necessários previstos para operação do empreendimento, de forma a permitir a amortização e o pagamento das obrigações de pagamento dos valores de arrendamento.
2. A despeito de a possibilidade de prorrogação, até o limite do prazo estabelecido na minuta contratual, constar do art. 19 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, o entendimento desta Secretaria é no sentido de que, do ponto de vista concorrencial e regulatório, a licitação é um momento importante para mercados monopolísticos de prestação de serviços públicos, pois promove a concorrência pelo mercado, além instituir transparência para todas as informações relacionadas ao processo. A concorrência permite que diversos agentes econômicos realizem suas próprias projeções sobre o potencial do negócio e façam suas propostas para obter o direito de exploração dos serviços. O processo concorrencial resultante da licitação tende a levar a que o agente mais eficiente obtenha o direito de exploração do negócio, promovendo efeitos favoráveis para toda a sociedade. Adicionalmente, a realização de novos leilões, de forma periódica, permite, ainda, a incorporação de dispositivos contratuais modernos a atualizados, em sintonia com as práticas então vigentes, incorporando melhorias advindas da curva de aprendizado experimentada pelo Poder Concedente.
3. Em linha com o entendimento desta Secretaria sobre a prorrogação de contratos, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em documento intitulado Avaliações de Impacto Concorrencial – Portugal 2018^[10], destaca que evidências empíricas sugerem que algumas concessões naquele país – com prazos de contrato estabelecidos de forma discricionária pelo Poder Concedente, com limites estabelecidos em lei – possuem prazos contratuais superiores ao necessário para recuperar o capital investido e que algumas concessões foram renovadas no fim dos contratos, por períodos adicionais, sem que fossem abertos novos processos licitatórios. Nesse contexto, a OCDE sinalizou a possibilidade de existência de prejuízo à concorrência, em razão da redução do número de processos licitatórios, seja pelo

fato de as concessões terem utilizado vigência de contratos demasiadamente longas, seja pelo fato de haver renovações/prorrogações ao fim dos termos da vigência original dos contratos. No entendimento da OCDE, a utilização de vigências de contratos demasiadamente longas impede a possibilidade de novos operadores inovarem e contestarem os atuais incumbentes, mesmo em processos licitatórios bem desenhados para promover competição. Dessa forma, a OCDE recomenda que sejam estabelecidos critérios claros, objetivos e transparentes para determinar o prazo de vigência de uma concessão, baseado no nível de investimento requerido.

4. Nesse contexto, a Seae recomenda à Antaq que eventual prorrogação do prazo do arrendamento seja permitida unicamente para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e apenas uma única vez, a exemplo do mecanismo utilizado para contratos de concessão para o setor aeroportuário^[11], que preveem a possibilidade de prorrogação por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de Revisão Extraordinária.
5. O Inciso vi do Item 3.4.1 (fl. 13) parece conter erro de forma, na medida em que menciona "Docas do Estado da Bahia", quanto deveria mencionar "Docas do Estado do Pará", razão pela qual se recomenda efetuar os ajustes redacionais cabíveis.
6. O item 4.3 (fl. 14) estabelece que o Plano Básico de Implantação (PBI) poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da Antaq, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos, a legislação e a regulamentação. Destaque-se que, conforme definição constante do Apêndice 4 (fl. 78), o PBI deverá, entre outras exigências, caracterizar as instalações portuárias a serem utilizadas pela Arrendatária, integrantes ou não do Arrendamento, existentes ou a serem por ela implantadas, o que, de alguma forma, o relaciona investimentos a serem realizados pelo Arrendatário. No entanto, não consta na minuta contratual nenhum dispositivo de reequilíbrio contratual nos casos de alteração do PBI, razão pela qual se recomenda à Antaq avaliar a necessidade de se instituir o reequilíbrio nos casos em que eventual alteração do PBI resultar em supressão de investimentos propostos pelo Arrendatário.
7. Relativamente à possibilidade de supressão do regime de preços-teto, em razão da existência de ambiente concorrencial competitivo, conforme previsto no Item 10.3 (fl. 30) da minuta contratual, entende-se ser meritória, na medida em que permitiria à concorrência no mercado estabelecer o patamar justo de preços. No entanto, visando a dar maior transparência no processo, recomenda-se à Antaq incluir a exigência de processo de participação social, previamente à eventual tomada de decisão da supressão dos tetos tarifários.
8. O Item 13.1.13 (fl. 32) estabelece como risco alocável ao arrendatário caso fortuito e força maior, que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros. Da análise do mencionado dispositivo, observa-se que caso fortuito caracteriza-se como evento decorrente de fator imprevisível e inevitável, e força maior, como evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, o que torna questionável a alocação de riscos desta natureza ao arrendatário. Adicionalmente, a exigência de disponibilidade de seguros nas condições de mercado para os eventos, na época da contratação ou renovação da apólice de seguros, constitui-se em condição de difícil mensuração pelo regulador, o que traz incerteza para o contrato. Dessa forma, recomenda-se à Antaq que, nos casos decorrentes de caso fortuito ou força maior seguráveis e cujos riscos sejam alocáveis ao arrendatário, que os especifique no contrato e exija a contratação do seguro, alocando ao Poder Concedente os riscos oriundos das demais situações.
9. Analogamente ao relatado no Item 19 deste Parecer, o Item 20.1.1 da minuta de contrato (fl. 46) estabelece como alternativas à instituição de SPE, a instituição de unidade operacional ou de negócios. Pelas razões expostas no Item 19, recomenda-se à Antaq avaliar a conveniência e oportunidade de determinar a obrigatoriedade de instituição de SPE para o futuro Arrendatário.
10. Os Itens 25.4.7.3 e 25.7.4.3 da minuta de contrato (fls. 54 e 56) estabelecem a possibilidade de pagamento diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente, mediante dedução de parte da indenização devida à Arrendatária, do valor correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos. De forma a resguardar o Poder Concedente de eventuais

cobranças indevidas, recomenda-se à Antaq inserir como condição prévia para o referido pagamento a emissão de declaração de quitação plena, por parte do credor e do arrendatário.

31. O Item 27.3.2 da minuta de contrato (fl. 58) estabelece a obrigatoriedade de as partes resolverem por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e seus respectivos anexos, relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Apesar de o mecanismo visar à agilidade e celeridade nas decisões relacionadas ao contrato, recomenda-se incluir como requisito ao processo de arbitragem a existência de decisão administrativa e os respectivos recursos no âmbito da agência reguladora, de forma a preservar a autoridade/competência regulatória do ente regulador.

3. Considerações Finais

32. Este parecer apresentou considerações sobre Audiência Pública Antaq nº 015/2020, que tem como objetivo a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de área portuária destinada à movimentação e armazenagem de grãos líquidos, localizada no porto organizado de Vila do Conde/PA, denominada VDC10A.
33. Da análise das informações constantes nos documentos disponibilizados, com foco nos aspectos concorrenciais e regulatórios, propõem-se à Antaq as seguintes contribuições:

- i) reavaliar a obrigatoriedade de liderança de empresas brasileiras, em caso de consórcio com empresas estrangeiras, nos termos do Item 18 deste Parecer;
- ii) avaliar instituir a obrigatoriedade de constituição de SPE para o futuro arrendatário, nos termos do Item 19 deste Parecer;
- iii) proceder ao ajuste redacional do Item 22.6 da minuta de edital, nos termos do Item 20 deste Parecer;
- iv) limitar as hipóteses e o prazo de prorrogação contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Item 24 deste Parecer;
- v) efetuar o ajuste redacional no Item 3.4.1 da minuta de contrato, nos termos do Item 25 deste Parecer;
- vi) avaliar a necessidade de se instituir o reequilíbrio nos casos em que eventual alteração do PBI resultar em supressão de investimentos propostos pelo Arrendatário, nos termos do Item 26 deste Parecer;
- vii) incluir a exigência de processo de participação social, previamente à eventual tomada de decisão da supressão dos tetos tarifários, nos termos do Item 27 deste Parecer;
- viii) nos casos decorrentes de caso fortuito ou força maior seguráveis e cujos riscos sejam alocáveis ao arrendatário, que os especifique no contrato e exija a contratação do seguro, alocando ao Poder Concedente os riscos oriundos das demais situações, nos termos do Item 28 deste Parecer;
- ix) avaliar a conveniência e oportunidade de determinar a obrigatoriedade de instituição de SPE para o futuro Arrendatário, nos termos do Item 29 deste Parecer;
- x) inserir como condição prévia para o pagamento pelo Poder Concedente diretamente aos Financiadores, mediante dedução de parte da indenização devida à Arrendatária, a emissão de quitação plena, por parte do credor e do arrendatário, nos termos do Item 30 deste Parecer;
- xi) incluir como requisito ao processo de arbitragem a existência de decisão administrativa e os respectivos recursos no âmbito da agência reguladora, de forma a preservar a autoridade/competência regulatória do ente regulador, nos termos do Item 31 deste Parecer.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assistente

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO MARINS MACHADO

Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO DE CARVALHO PARANAÍBA

Subsecretário de Competitividade e Melhorias Regulatórias - SUREG

De Acordo

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Informação constante do Item 5.1 (fl. 02) da Nota Técnica nº 5/2020/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, de 09/07/2020.

[2] Item 6.50 da Nota Técnica nº 5/2020/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, de 09/07/2020 (fl. 06).

[3] Item 6.55 da Nota Técnica nº 5/2020/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, de 09/07/2020 (fl. 06).

[4] A EPL informa que não há exclusividade no escopo do arrendamento sob análise e que outras infraestruturas de armazenagem podem vir a ser direcionadas para a movimentação de soda cáustica no futuro, citando como exemplo o VDC12, cujo contrato de arrendamento, já formalizado, prevê a movimentação de granéis líquidos - Item 6.55 da Nota Técnica nº 5/2020/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, de 09/07/2020 (fl. 06).

[5] Itens 6.57 a 6.56 da Nota Técnica nº 5/2020/CEPRO1-EPL/GEPRO1-EPL/DPL-EPL, de 09/07/2020 (fls. 06 e 07).

[6] Item 10.3 (fl. 28) da minuta de contrato.

[7] Item 27.2.2 da minuta de edital (fl. 48).

[8] Incisos i e ii do Item 9.2.1 da minuta de contrato (fl. 24).

[9] Referência: OCDE (2017). Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2020.

[10] Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/Portugal-OECD-Competition-Assessment-Review-Vol1-Transports-preliminary-version.pdf> (fl. 199). Acessado em 10/11/2020.

[11] "2.8. O Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato." Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/aerportos-concedidos/salvador/documentos-relacionados/contrato-e-anexos/contrato-salvador/view>. Acesso em 10/11/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 18/11/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Carvalho Paranaíba**, **Subsecretário(a) de Competitividade e Melhorias Regulatórias**, em 18/11/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Coordenador(a)**, em 18/11/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 18/11/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11787904** e o código CRC **0EDD7B7F**.
